



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REF. EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2024 2º PUBLICAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 2º PUBLICAÇÃO**

**IMPUGNANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA**

### **I – DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – 2º Publicação, que tem como objeto Contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência, em ambos, para atendimento aos funcionários da Confederação Brasileira de Tiro com Arco e futuros profissionais que, porventura, venham a ser contratados, durante o prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogável conforme a lei vigente, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos, alegando os seguintes argumentos:

#### **DOS FATOS**

##### **III.DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS**

O presente certame tem por Objeto Contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência, em ambos, para atendimento aos funcionários da Confederação Brasileira de Tiro com Arco e futuros profissionais que, porventura, venham a ser contratados, durante o prazo de 12(doze) meses. Verifica-se, entretanto, que estar.

Comissão pretende licitar através de um mesmo Lote serviços que serão prestados, sendo eles ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Tal unificação, todavia, impossibilita a participação de empresas de disponibilizam as referidas prestações de serviços de forma individualizada, o que pode acarretar prejuízo a economicidade no certame. Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote Único, pugnamos pela sua divisão em 2 Lotes distintos, a saber:



#### Classificação da Informação:

Interno Lote 1- operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia.

Lote 2- assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos.

Tal separação do Objeto em Lotes distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

#### IV. DO DIREITO

Diante dos fatos narrados, a IMPUGNANTE está convicta da violação aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, pois as condições para participação da licitação em epígrafe, restringem a participação dos licitantes, como será demonstrado a seguir. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 5º, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.



Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos).

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria a possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração).

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto.

A Confederação será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

#### V. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato, por meio da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada PORCENDENTE a alteração do Edital nos termos propostos acima, com efeito a sanar eventual restrição de competição no certame e ampliar a participação dos fornecedores.

#### **II – Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação recebida por e-mail no dia 19/01/2024, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.



### **DO MÉRITO:**

A Impugnante argumenta que cláusulas, que restringem a participação das operadoras de planos exclusivamente odontológicos e não de planos de saúde somente.

Ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico 002/2024 2ª Publicação, fica claro que não estamos a contratar empresa de plano odontológico e sim operadora de plano de saúde e que o rol de serviços que está sendo mostrado de caráter odontológico, está descrito dentro do rol da ANS, que as empresas prestadoras de serviço de saúde devem cumprir.

### **III - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, o Pregoeiro decide não acolher, indeferindo, portanto, a impugnação apresentada pela empresa **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA**, mantendo os termos do edital do Pregão eletrônico nº 02/2024.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no site da BBMNET e no Site Confederação Brasileira de Tiro com Arco, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Maricá, 19 de janeiro de 2024.

Joel Abreu

Pregoeiro do PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024 – 2ª PUBLICAÇÃO